



## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 1386

**PROJETO DE LEI Nº 13.228**

**PROCESSO Nº 85.487**

De autoria do Vereador **CRISTIANO LOPES**, o presente projeto de lei altera a Lei 2.140/1975, que dispõe sobre serviços de limpeza pública, para prever prazo de remoção de animais mortos de pequeno porte.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com o documento de fl. 05.

É o relatório.

### **PARECER:**

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

### **DA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE**

Conforme mencionado, o presente projeto de lei busca alterar a Lei nº 2.140/1975, que dispõe acerca de serviços de limpeza pública, especificamente acrescentando em seu artigo 3º, prazo de no máximo 24 horas para ser realizada a remoção de animais mortos de pequeno porte.

Contudo, em que pese, tenha por finalidade criar mecanismos para mitigar a dor sofrida pelas famílias que perdem seus animais, bem como envolver questão de saúde pública, referido projeto de lei invade a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal. De fato, conforme ainda menciona a justificativa dada pelo Edil, já existe atribuição neste sentido à Administração Pública, contudo isso



não retira a inconstitucionalidade do projeto, visto que acaba por criar um requisito a mais para o exercício dessa atribuição.

Ademais, cumpre consignar que a referida proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, tendo em vista que o diploma legal, no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar acerca de temáticas **envolvendo organização administrativa, bem como pessoal da administração, criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.**

Melhor esclarecendo, em matérias que envolvam criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, a Lei Orgânica de Jundiaí estabelece expressamente que cabe ao Chefe do Executivo, competência privativa para legislar acerca da organização administrativa.

Desta forma, qualquer medida que envolva atribuições a órgãos da Administração Municipal, como referido projeto de lei, que impõe prazo para remoção de animais mortos, configura invasão de competência entre as esferas.

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional e ilegal, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é privativa do Poder Executivo, havendo, assim, vício de iniciativa.

Nesse sentido, trazemos à colação, jurisprudências dos Tribunais pátrios acerca da referida matéria, *in verbis*:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. **Competência privativa do Chefe do Executivo.** Promulgação pela Câmara de Vereadores. **Vício formal de iniciativa. Inconstitucionalidade declarada.** Uma vez constatado que a Câmara Municipal promulgou lei de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, o que se conclui por haver versado sobre a criação, estruturação e **imposição de obrigações a órgãos da Administração Pública,** desencadeando aumento de despesas públicas, impõe-se a declaração de inconstitucionalidade formal da lei, por vício de iniciativa. (TJ-RO - ADI: 08017165020178220000 RO 0801716-50.2017.822.0000, Data de Julgamento: 26/06/2019)”



“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 2.661/2018 DE CÂCERES/MT – CRIAÇÃO DO “PROGRAMA BOLSA UNIVERSIDADE” – PROJETO DE LEI VETADO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – REJEIÇÃO DO VETO POR VOTAÇÃO DOS MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – INOBSERVÂNCIA DO QUÓRUM MÍNIMO ESTABELECIDO PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – PROJETO DE LEI PROPOSTO PELO PODER LEGISLATIVO – CRIAÇÃO DE DESPESAS E **OBRIGAÇÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA NORMA** – PEDIDO DECLARATÓRIO JULGADO PROCEDENTE - NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL COM EFEITOS “EX NUNC”. 1. **É formalmente inconstitucional, por vício de iniciativa, a norma legal resultante de processo legislativo deflagrado pela Câmara Municipal se, afim de criar programa de incentivo ao ensino superior, o texto promulgado dá origem a despesas e obrigações para a Administração Municipal, invadindo a competência privativa do chefe do Poder Executivo** para propor leis que tenham essa consequência. (TJ-MT - ADI: 10079608020188110000 MT, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 13/06/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/06/2019)”

Sendo assim, incorpora o projeto de lei vícios insanáveis, em face da inobservância do princípio que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República (e repetido na Constituição do Estado - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiá - art. 4º).

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**



Devem ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação, face à incidência de vício de juridicidade, bem como a Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput"l,

S.m.e.

Jundiaí, 07 de agosto de 2020.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira  
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira  
Agente de Serviços Técnicos

Leonardo Gomes Primo  
Estagiário de Direito

Anni G. Satsala  
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino  
Estagiária de Direito